



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUCAO 2/2016 DE 01/03/2016

Promovente:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS CLASSES HOSPITALARES E ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

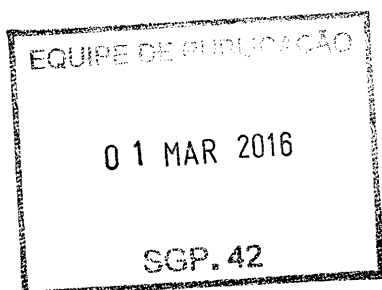


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

autuado em 11/03/2016 15:39:50.
Folha nº 01 do pros
Nº 03-2 fls 1
Adelino Cicco - Ass. Parlamentar
NF 100 408

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PR
2/2016



**Institui a Frente Parlamentar de Apoio às
Classes Hospitalares e Atendimento
Pedagógico Domiciliar, e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE:**

Art.1º Fica Instituída a Frente Parlamentar com o objetivo de estimular o debate e identificar ações de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º Compete à “Frente Parlamentar de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar”, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - acompanhar políticas públicas relativas ao tema;
- II - organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão do tema;
- III - elaborar protocolos de intenções e outros documentos;
- IV - incentivar propostas de capacitação para profissionais da área;
- V - sugerir ações de integração entre agentes educacionais e de saúde.
- VI – redigir seu Regimento Interno.

Art. 3º A presente Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Paragrafo único – Além dos parlamentares, como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, profissionais envolvidos com tema e cidadãos interessados.

13:40 01/03/2016 01:32:29
Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PR 2/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ..2...3...1...6..
Ass: 

Adelina Gicome
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

autuado em 11/03/2016 15:39:50.
Folha nº 02 de 03
Nº 03-2 de 16
Adelina Cloberto - Arq. Parlamentar
R. 101/103

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que serão escolhidos entre seus membros e exercerão o mandato até o término da legislatura em vigor.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus integrantes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB





Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 03-PR 2 de 2016, 2 / 3 / 16 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: Const., Just. e Leg. Particip., Administração Pública, Saúde, Prom. Soc., Trib., Meio e Meio-ambiente, Finanças e Orçamento.  03 MAR 2016 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 MAR 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PLANEJAMENTO E APOIO ÀS AÇÕES DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

Em 03/03/16 às 10:00 hs
Por [assinatura]

SAÍDA: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

da 05/15 S.P. 10/03/16

Funo. Lucchetti
nico Administrativo

RF. 11.452



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. N° 02 146
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 0002/16

Realizada a pesquisa no SPLegis (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

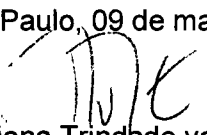
- Lei Orgânica do Município de São Paulo (cópia parcial: especialmente art.14, II e III, que dispõe sobre a competência da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive disciplinando sobre sua organização e funcionamento; e art. 34, IV, que dispõe sobre a elaboração de resoluções);

- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (cópia parcial: especialmente art. 105, XVI, que dispõe que a matéria em questão deverá ser submetida ao Plenário; art. 211, VII e 232, IV que dispõem sobre projetos de resolução; e art. 237, parágrafo único, I, que dispõe que tal assunto constitui matéria de projeto de resolução);

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 09 de março de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 06
Proc. N° 02 136

Bruno Lucchetti
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades

§ 2º - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.
(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**(Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e
atualizado até a Resolução nº 10, de 02 de abril de 2013)**

**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

autorizar consórcios com outros municípios;

XXIX - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXXI - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXII - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXIII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIV - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 106 - Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na Imprensa Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 107 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 108 - O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 109 - São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu

Art. 105 - São atribuições do Plenário:

- I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas do Município;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - aprovar, após arguição pública, os membros do Tribunal de Contas do Município;
- XVI - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;
- XVII - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVIII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XIX - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XXI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIV - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XXVI - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XXVII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVIII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e

relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 209 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 210 - A Secretaria da Mesa fará publicar, na Imprensa Oficial, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciarem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em

Art. 227 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 228 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - As moções de que cuida o "caput" deste art. ficam limitada a cinco, por vereador, a cada mês.

(redação dada pela Resolução 6/94)

Art. 229 - Apresentada até a fase do Grande Expediente, a moção será lida na fase do Prolongamento do Expediente, sendo discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 230 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 231 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 232 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Art. 233 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no inciso II do artigo 317 e demais normas do Título IX.

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 234 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;

- II - ao Prefeito;
 - III - ao Vereador;
 - IV - às Comissões Permanentes;
 - V - aos cidadãos.
- § 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 235 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no parágrafo 2º do artigo 37 e incisos I, II e III do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 236 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - fixação de remuneração dos Vereadores;
- V - Regimento Interno;
- VI - normas a que se refere o artigo 13, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

Art. 238 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II Da Tramitação dos Projetos

Art. 239 - Os projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/3/16 às 18:30
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Edna do Tuma
Para: [assinatura]
Sala: [assinatura]
Legislação Participativa
Em 15/03/2016

Obs. O prazo para [assinatura] é de 8 dias,
nos termos do § 1º do artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/16 AO 14 HS
POR [assinatura]
SAÍDA ÀS H ASS:

Segue 21 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 16218
Em 12/05
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Folha n° 16 do Proc.
N° 03-02 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

PAR
755/2016

pr0002-16

PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0002/16.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir a Frente Parlamentar de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Frentes Parlamentares são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito" (in <http://www.camara.sp.gov.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/>).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Não obstante, é necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, apenas com vistas a esclarecer que, ao final da presente legislatura, a frente parlamentar será extinta automaticamente.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO N° 0002/16.

Institui a Frente Parlamentar de Apoio às
Classes Hospitalares e Atendimento



pr0002-16

Folha nº 17 do Proc.
Nº 03-02 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Pedagógico Domiciliar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica Instituída a Frente Parlamentar com o objetivo de estimular o debate e identificar ações de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º Compete à "Frente Parlamentar de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar", sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - acompanhar políticas públicas relativas ao tema;
- II - organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão do tema;
- III - elaborar protocolos de intenções e outros documentos;
- IV - incentivar propostas de capacitação para profissionais da área;
- V - sugerir ações de integração entre agentes educacionais e de saúde.
- VI - redigir seu Regimento Interno.

Art. 3º A presente Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Paragrafo único - Além dos parlamentares, como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, profissionais envolvidos com tema e cidadãos interessados.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que serão escolhidos entre seus membros e exercerão o mandato até o término da legislatura em vigor.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus integrantes.

Art. 6º A Frente Parlamentar extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, ou seja, em 31/12/2016, podendo ser extinta antes do prazo, por meio da deliberação de dois terços de seus membros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

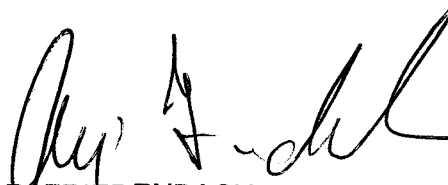
pr0002-16

Folha nº 18 do Proc.
Nº 03-02 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/5/2016.

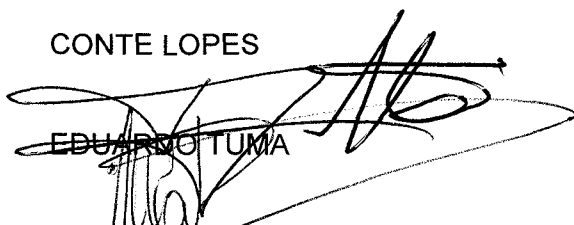

ARIFRIEDENBACH

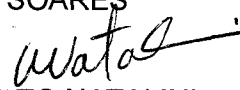
ALFREDINHO


ARSELINOTATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 5 / 16
Pág. 116 Col. 2
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm
Em 12/05/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 19/5/16 às 10h

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Antonio Carlos Rodrigues

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em [Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue [Assinatura] documento rubricado
sob nº 122 e folha [Assinatura] da informação nº
em 14/4/16
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF [Assinatura] Secretária de Comissão
RF 100465 SCP-12



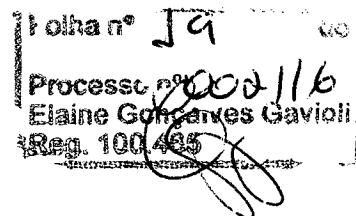
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

951/2016

PR 02/16

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/16**



O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, institui Frente Parlamentar com o objetivo de estimular o debate e identificar ações de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar no âmbito do município de São Paulo.

A propositura estabelece as seguintes competências para a referida Frente Parlamentar:

- I - acompanhar políticas públicas relativas ao tema;
- II - organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão do tema;
- III - elaborar protocolos de intenções e outros documentos;
- IV - incentivar propostas de capacitação para profissionais da área;
- V - sugerir ações de integração entre agentes educacionais e de saúde;
- VI - redigir seu Regimento Interno.

De acordo com a justificativa, objetiva-se estimular ações de apoio à implantação e implementação das Classes Hospitalares e do Atendimento Pedagógico Domiciliar no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando esclarecer que, ao final da presente legislatura, a referida Frente Parlamentar será extinta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 02/16

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, entendendo que o projeto original melhor atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/06/2016.

QUITO FORMIGA

ANDREA MATARAZZO

LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO MIGUEL

JULIANA CARDOSO

CELSO JATENE

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
(Relator)

RELCOM
980/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/06/2016
Pág. 104 Col. 4a
Conferido [assinatura]

À Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 14/06/2016 Trabalho e Mulher
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 00.465

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 20/06/2016 14:20

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar 123
RF. [assinatura]

Ao Vereador / A Vereadora
Waelh Mithay

Para relatar:
Cota de 10% do total de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 20/06/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Se, por qualquer motivo, o documento(s)
for(em) devolvido(s) ao autor, o(s) sub folha(s)
de 21 e 22 de 26/09/16
Vigilância Moratória do Documento
RF. 11.201 - Sub 12



Nota nº 21
 03-02/16
 Vinícius Moreira do Nascimento
 CPF. 11.261.561-00

PAR

PARECER Nº 1334/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2016

O presente Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, *"institui a Frente Parlamentar de Apoio às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar, e dá outras providências"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade nos termos de substitutivo, para fazer constar que, ao final da presente legislatura, a frente parlamentar será extinta automaticamente.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer **favorável à redação original** do projeto, por entender que melhor atende ao interesse público não ser prevista a extinção automática da Frente Parlamentar.

De acordo com a propositura, competirá à Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - acompanhar políticas públicas relativas ao tema;
- II - organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão do tema;
- III - elaborar protocolos de intenções e outros documentos;
- IV - incentivar propostas de capacitação para profissionais da área;
- V - sugerir ações de integração entre agentes educacionais e de saúde.
- VI - redigir seu Regimento Interno.

Dispõe também, que a Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, podendo, além dos parlamentares, como membros efetivos, também participar, na condição de membros colaboradores, profissionais envolvidos com tema e cidadãos interessados.

Dispõe ainda, que os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que serão escolhidos entre seus membros e exercerão o mandato até o término da legislatura em vigor e que as reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus integrantes.

Justifica o autor que diversas circunstâncias podem interferir na permanência escolar, como doenças crônicas ou enfermidades que acabam prejudicando o vínculo aluno/escola. Ressalta que a experiência do adoecimento e hospitalização implica na mudança de rotina, que para crianças e adolescentes, são intensificados pelo afastamento da família e da escola. Na impossibilidade de frequência à escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial, as crianças e adolescentes necessitam de formas alternativas de organização e acesso

RELCOM
 1366/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Reunião nº 22
Processo nº 03.02/16
Vinte e dois dias de sessão

ao ensino, de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Constituição Federal e demandados pelo direito à vida em sociedade.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/16.

ANÍBAL DE FREITAS

NOEMI NONATO

VAVA

CALVO
Presidente

JAMIL MURAD

PATRICIA BEZERRA

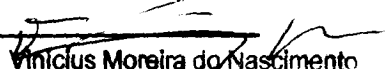
WADIM MUTRAN
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 16

Pág. 10 X Col. 3.4

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de

Em 31/08/16

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

Finanças e Orçamento